



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 2133/2019

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE-PR, INSTALAREM ASSENTOS, BEBEDOUROS DE ÁGUA E ATENDIMENTO PESSOAL A IDOSOS NOS CAIXAS ELETRONICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre aprovou, e eu Rubens Vanderlei de Castro, Presidente, no uso das atribuições conferidas pela Legislação vigente e Regimental, PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

Art.1º- Obriga os estabelecimentos bancários do Município, a instalarem assentos e bebedouros de água, além de atendimento pessoal e técnico nos caixas eletrônicos para atender e orientar aos que ali necessitarem.

§1º- Os assentos deverão ser instalados próximo aos caixas eletrônicos, sendo estes assentos para uso exclusivo dos idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiências físicas.

§2º- Terão um caixa eletrônico e atendimento preferencial.

§3º- As agências deverão possuir bebedouros de água em local visível, disponível, liberado e sem a obrigatoriedade de solicitar a alguém para o uso por parte de seus clientes.

§4º É obrigatório à manutenção de um funcionário devidamente identificado, durante o horário de funcionamento da agência, para auxiliar as pessoas que tenham dificuldades em operar os caixas eletrônicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

§5º Os estabelecimentos Bancários deverão afixar em local visível aos usuários, cópia desta Lei e o número do telefone, para denúncias e informações, fornecidas pelo PROCON responsável pelo município.

Art. 2º- A fiscalização ao cumprimento dos termos desta Lei, e a aplicação das penalidades previstas, competem ao PROCON responsável pelo município, podendo para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com o órgão estadual de defesa e proteção ao consumidor. No caso de denúncia comprovada, ou em decorrência de fiscalização própria, o PROCON responsável pelo município aplicará imediatamente ao infrator as sanções previstas no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único: Os valores arrecadados na aplicação de multas deverão ser revertidos à Entidade Filantrópica Municipal, a escolha do poder Executivo.

Art. 3º- O não atendimento das obrigações desta Lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I- aplicação das sanções administrativas acontecerá com advertência quando da primeira infração ou abuso.

II- aplicação de multa de 6 (seis) salários mínimos, vigentes no território nacional, para cada consumidor reclamante no caso de reincidência da mesma reclamação por parte do mesmo reclamante, deverá ser elaborada relatório circunstanciado dos fatos e suspensão do alvará de funcionamento.

III- Havendo terceira reincidência da mesma reclamação por parte do mesmo reclamante, o estabelecimento terá o alvará de funcionamento cassado.

Art. 4º- Fica vedada ao estabelecimento bancário a cobrança de taxas de outros valores pelos serviços descritos nos artigos anteriores e seus parágrafos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - Esta Lei, depois de sua aprovação será regulamentada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de agosto de 2019.


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
PRESIDENTE



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 998

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 15 de Agosto de 2019

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 2133/2019

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JARDIM
ALEGRE-PR, INSTALAREM ASSENTOS,
BEBEDOUROS DE ÁGUA E
ATENDIMENTO PESSOAL A IDOSOS NOS
CAIXAS ELETRONICOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre aprovou, e eu Rubens Vanderlei de Castro, Presidente, no uso das atribuições conferidas pela Legislação vigente e Regimental, PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

Art.1º- Obriga os estabelecimentos bancários do Município, a instalarem assentos e bebedouros de água, além de atendimento pessoal e técnico nos caixas eletrônicos para atender e orientar aos que ali necessitarem.

§1º- Os assentos deverão ser instalados próximo aos caixas eletrônicos, sendo estes assentos para uso exclusivo dos idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiências físicas.

§2º- Terão um caixa eletrônico e atendimento preferencial.

§3º- As agências deverão possuir bebedouros de água em local visível, disponível, liberado e sem a obrigatoriedade de solicitar a alguém para o uso por parte de seus clientes.

§4º É obrigatório à manutenção de um funcionário devidamente identificado, durante o horário de funcionamento da agência, para auxiliar as pessoas que tenham dificuldades em operar os caixas eletrônicos.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 998

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 15 de Agosto de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

§5º Os estabelecimentos Bancários deverão afixar em local visível aos usuários, cópia desta Lei e o número do telefone, para denúncias e informações, fornecidas pelo PROCON responsável pelo município.

Art. 2º- A fiscalização ao cumprimento dos termos desta Lei, e a aplicação das penalidades previstas, competem ao PROCON responsável pelo município, podendo para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com o órgão estadual de defesa e proteção ao consumidor. No caso de denúncia comprovada, ou em decorrência de fiscalização própria, o PROCON responsável pelo município aplicará imediatamente ao infrator as sanções previstas no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único: Os valores arrecadados na aplicação de multas deverão ser revertidos à Entidade Filantrópica Municipal, a escolha do poder Executivo.

Art. 3º- O não atendimento das obrigações desta Lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I- aplicação das sanções administrativas acontecerá com advertência quando da primeira infração ou abuso.

II- aplicação de multa de 6 (seis) salários mínimos, vigentes no território nacional, para cada consumidor reclamante no caso de reincidência da mesma reclamação por parte do mesmo reclamante, deverá ser elaborada relatório circunstanciado dos fatos e suspensão do alvará de funcionamento.

III- Havendo terceira reincidência da mesma reclamação por parte do mesmo reclamante, o estabelecimento terá o alvará de funcionamento cassado.

Art. 4º- Fica vedada ao estabelecimento bancário a cobrança de taxas de outros valores pelos serviços descritos nos artigos anteriores e seus parágrafos.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 998

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 15 de Agosto de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - Esta Lei, depois de sua aprovação será regulamentada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de agosto de 2019.

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
PRESIDENTE